

PRECEDENTES

TEMA 736 - REPERCUSSÃO GERAL (STF) - PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 736 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator). Plenário, Sessão Virtual de 10.3.2023 a 17.3.2023. (original sem grifos)

(Leading Case: RE 796939 - Relator: Ministro Edson Fachin, Publicado o acórdão no DJE em 23/05/2023. Divulgado em 22/05/2023)

EMENTÁRIO SELECIONADO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO.



O dano moral coletivo é aquele que transpõe a pessoa individualmente considerada e atinge toda a sociedade ou uma coletividade especificamente. Ele ocorre quando a prática de uma conduta antijurídica atinge valores essenciais de uma coletividade, havendo, assim, o reconhecimento de sua existência legal (art. 1º da Lei 7.347/85 e art. 6º, VI, da Lei 8.078/90). Assim, a conduta antijurídica do réu de descumprir normas legais e regulamentares de saúde e segurança do trabalho, concernentes ao fornecimento e substituição de EPIs aos seus trabalhadores, além de realizar o transporte destes em veículos em condições precárias, comprometendo a integridade física dos empregados e terceirizados, extrapola os limites da individualidade, caracterizando o dano moral coletivo, que não é o somatório das lesões imateriais individualmente sofridas pelos titulares dos bens juridicamente protegidos, mas algo que se situa em um plano objetivo e distinto, sendo cabível a indenização reparatória.

(ROT-0010225-36.2022.5.18.0211, Relator: Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/05/2023)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE 30% DO FATURAMENTO. VIABILIDADE.

Na linha de entendimento sedimentada na Súmula 417 do col. TST, não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo. Todavia, atento ao princípio da razoabilidade, no caso, impõe-se limitar a constrição a 30% sobre o faturamento mensal da Impetrante, viabilizando-se, assim, tanto a possibilidade de quitação dos credores trabalhistas, quanto a atividade empresarial. Segurança parcialmente concedida.

(MSCiv-0010848-54.2022.5.18.0000, Relator: Desembargador Eugênio José Cesário Rosa, Tribunal Pleno, Publicado o acórdão em 25/05/2023)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. SHARING ECONOMY. NATUREZA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo. 2. Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a eventual relação de emprego havida entre as partes, tampouco veiculam a pretensão de recebimento de verbas de natureza trabalhista. A pretensão decorre do contrato firmado com empresa detentora de aplicativo de celular, de cunho eminentemente civil. 3. As ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente permitem criar uma nova modalidade de interação econômica, fazendo surgir a economia compartilhada (*sharing economy*), em que a prestação de serviços por detentores de veículos particulares é intermediada por aplicativos geridos por empresas de tecnologia. Nesse processo, os motoristas, executores da atividade, atuam como empreendedores individuais, sem vínculo de emprego com a empresa proprietária da plataforma. 4. Compete a Justiça Comum Estadual julgar ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais ajuizada por motorista de aplicativo pretendendo a reativação de sua conta UBER para que possa voltar a usar o aplicativo e realizar seus serviços. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual.”(STJ. CC 164.544/MG. 2ª Seção. 28/08/2019).



(ROT-0010766-71.2022.5.18.0081, Relator: Desembargador Gentil Pio de Oliveira, 1ª Turma, Publicado o acórdão em 26/05/2023)

“MEDIDAS ATÍPICAS DE EXECUÇÃO. ART. 139, IV, DO CPC/2015. ADIN 5941. TESE FIXADA PELO STF.

“Medidas atípicas previstas no Código de Processo Civil conducentes à efetivação dos julgados são constitucionais, respeitados os artigos 1º, 8º e 805 do ordenamento processual e os direitos fundamentais da pessoa humana. Como se extrai da tese fixada pelo STF no julgamento da ADI 5941, as medidas atípicas de execução previstas no art. 139, IV, do CPC, tais como apreensão da CNH e do passaporte, bloqueio de cartões de crédito, entre outras, são constitucionais e perfeitamente aplicáveis ao processo do trabalho, desde que em consonância os valores e as normas fundamentais estabelecidos na CFB/88, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência, o que somente se mostra possível com a análise, caso a caso. Desse modo, cabe ao juiz analisar, no caso concreto, a viabilidade da adoção de medidas atípicas em busca da efetividade jurisdicional. (TRT da 18ª Região; Processo: 0011112-28.2019.5.18.0016; Data: 25-04-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Rosa Nair da Silva Nogueira Reis - 3ª TURMA; Relator(a): ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS).

(AP-ATOrd0011870-02.2017.5.18.0008, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicada a intimação em 29/05/2023)

TESTEMUNHA. FALSO TESTEMUNHO. APLICAÇÃO DE MULTA SOBRE VALOR DA CAUSA. ARTIGO 793-D DA CLT.

A norma do art. 5º do CPC dispõe que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Acrescenta ainda a norma do artigo 380, I, CPC, “incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa, informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento.” A testemunha presta serviço à Justiça, seu compromisso é dizer a verdade sobre fatos que sejam de seu conhecimento. Essa imposição de dizer a verdade é expressão de conduta ética, alçada a *status* de norma jurídica, não guarda relação alguma com condição sócio- econômica ou grau de escolaridade de testemunha, pois, não está obrigada a relatar fatos que desconhece, tampouco é onerada por desconhecê-los. Contexto fático-processual em que há evidente contradição entre a versão dos fatos narrada por testemunha arrolada pelo autor desta ação em curso, e a versão descrita na petição inicial do processo ajuizado pela testemunha contra a mesma reclamada. Violado um dever de lealdade processual, impõe-se a incidência de multa nos termos do artigo 793-D da CLT.



(ROS-0011566-50.2021.5.18.0141, Relatora: Desembargadora Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 29/05/2023)

“AGRAVO DE PETIÇÃO. IDPJ. SÓCIO DA EXECUTADA FALECIDO. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE.



Ainda que a lei processual civil permita o redirecionamento da execução contra os herdeiros ou os sucessores do devedor (art. 779, II, do CPC), eles não respondem com seus bens particulares pelas dívidas do falecido, mas apenas com eventuais bens deixados pelo de cujus. Assim, não havendo comprovação da existência de bens deixados pelo sócio executado falecido, tampouco que eventuais bens tenham sido transferidos aos herdeiros sem a abertura de inventário, não há possibilidade, por ora, de inclusão dos herdeiros no polo passivo da execução. Agravo de petição de herdeiros a que se dá provimento.” (TRT18, AP - 0010239-24.2020.5.18.0103, Relator Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, 2ª Turma, julgado em 30/06/2022)

(AP- 0010487-54.2020.5.18.0017, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/05/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. APLICAÇÃO DO ART. 10 DO CPC/2015. PROIBIÇÃO DE DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. NULIDADE.

(...) 2. O art. 10 do CPC/2015 estabelece que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. 3. Trata-se de proibição da chamada decisão surpresa, também conhecida como decisão de terceira via, contra julgado e que rompe com o modelo de processo cooperativo instituído pelo Código de 2015 para tratar questão inventada pelo juiz e adota fundamento de fato ou de direito sem anterior oportunidade de contraditório prévio, mesmo nas matérias de ordem pública que dispensam provocação das partes. Somente argumentos e fundamentos submetidos à manifestação precedente das partes podem ser aplicados pelo julgador, devendo este intimar os interessados para que se pronunciem previamente sobre questões debatidas que pode eventualmente ser objeto de deliberação judicial. 5. O novo sistema processual impôs aos julgadores e partes um procedimento permanentemente interacional, dialético e dialógico, em que a colaboração dos sujeitos processuais na formação da decisão jurisdicional é a pedra de toque do novo CPC. 6. A proibição de decisão surpresa, com obediência ao princípio do contraditório, assegura às partes o direito de serem ouvidas de maneira antecipada sobre todas as questões relevantes do processo, ainda que passíveis de conhecimento de ofício pelo magistrado. O contraditório se manifesta pela bilateralidade do binômio ciência/influência. Um sem o outro esvazia o princípio. A inovação do art. 10 do CPC/2015 está em tornar objetivamente obrigatória a intimação das partes para que se manifestem previamente à decisão judicial. E a consequência da inobservância do dispositivo é a nulidade da decisão surpresa, ou decisão de terceira via, na medida em que fere a característica fundamental do novo modelo de processualística pautado na colaboração entre as partes e no diálogo com o julgador. 7. O processo judicial contemporâneo não se faz com protagonismos e protagonistas, mas com equilíbrio na atuação das partes e do juiz de forma a que o feito seja conduzido cooperativamente pelos sujeitos processuais principais. A cooperação processual, cujo dever de consulta é uma das suas manifestações, é traço característico do CPC/2015. Encontra-se refletida no art. 10, bem como em diversos outros dispositivos espalhados pelo Código. 8. Em atenção à moderna concepção de cooperação processual, as partes têm o direito de legítima confiança de que o resultado do processo será alcançado mediante fundamento previamente conhecido e debatido por elas. Haverá afronta à colaboração e ao necessário diálogo no processo, com violação ao dever judicial de consulta e contraditório, se omitida às partes a possibilidade de se pronunciarem anteriormente “sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício” (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 209). (...) 11. Nada há de heterodoxo ou atípico no contraditório dinâmico e preventivo exigido pelo CPC/2015. Na eventual hipótese de adoção de fundamento ignorado e imprevisível, a decisão judicial não pode se dar com preterição da ciência prévia das partes. A negativa de efetividade ao art. 10 c/c art. 933 do CPC/2015 implica erro in procedendo e nulidade do julgado, devendo a intimação antecedente ser procedida na instância de origem para permitir a participação dos titulares do direito discutido em juízo na formação do convencimento do julgador e, principalmente, assegurar a necessária correlação ou congruência entre o âmbito do diálogo desenvolvido pelos sujeitos processuais e o conteúdo da decisão prolatada. (...) 18. Recurso Especial provido.” (REsp n. 1.676.027/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, e Segunda Turma, j. 26/9/2017).

(AP-0011467-53.2019.5.18.0011, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS EM MATERIAIS- MORTENO AMBIENTE DE TRABALHO- HOMICÍDIO REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR MOTORISTA DE APLICATIVO UBER- CASO FORTUITO- AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL- CULPA DO EMPREGADOR.

A tese de violação do artigo 932, III, do Código Civil, justifica o fornecimento de revista para melhor exame. Agravo provido.

(Com ressalva de entendimento pessoal): II- RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CRIME OCORRIDO QUANDO AUTOR E VÍTIMA SE ENCONTRAVAM EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR

1. Segundo se extrai do acórdão recorrido, o presente caso envolve a ocorrência de crime de homicídio que resultou em morte do empregado, vítima de disparos de arma de fogo perpetrados por colega de trabalho, cometido no local e em horário de trabalho. 2. Nessa hipótese, a responsabilidade da empresa empregadora é objetiva, ante os exatos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, segundo os quais o empregador é responsável pelos atos lesivos praticados por seus empregados no exercício da função ou em razão dela, ainda que não tenha concorrido com culpa para a ocorrência do evento danoso. Precedentes. Agravo de revista conhecido e provido.” (RR - 70100-82.2006.5.13.0001, Redatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 14/10/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016)

(ROT-0010987-94.2018.5.18.0016, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 29/05/2023)

“DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. VIGIA. VIGILANTE. USO DE ARMA DE FOGO. DIFERENÇAS. DESCABIMENTO.

O Código Brasileiro de Ocupações, inclui o Porteiro e o Vigia na mesma categoria. O empregado contratado para trabalhar como Porteiro ou Vigia tem com atribuições zelar pela guarda do patrimônio, fiscalizar o local em que se encontra, controlar fluxo de pessoas, impedir roubos, dentre outras atribuições, não portando arma de fogo. Cuidasse de atividade de vigilância simples. Já o Vigilante, exige-se o atendimento de condições previstas na Lei 7.102/84, como a habilitação do profissional em curso específico, no qual é capacitado para uso de arma de fogo e vigilância patrimonial e pessoal, com emissão de certificado pela Polícia Federal, ausência de antecedentes, dentre outros requisitos, tratando-se de atividade de vigilância ostensiva e de alto risco, em geral. Desse modo, o trabalhador que é contratado como Porteiro e realiza mera fiscalização do patrimônio da empresa para a qual é contratado, sem porte de armas de fogo, desempenha tarefas inerentes à função para a qual foi contratado, e não a de Vigilante, que possui regulamentação própria e pressupostos específicos para o seu exercício.” (TRT-1 - RO: 01016141020175010225 RJ, Relator: CELIO JUACABA CAVALCANTE, Data de Julgamento: 22/01/2019, Nona Turma, Data de Publicação: 06/02/2019)



(ROT-0010910-42.2022.5.18.0082, Relatora: Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, 2ª Turma, Publicado o acórdão em 30/05/2023)

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ABUSO DO DIREITO DE DISPENSAR. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO.

A indenização por dano moral deve ter como fundamento fático o ato, comissivo ou omissivo, que exponha o trabalhador a uma situação que lhe cause evidente constrangimento, sofrimento, humilhação ou dor. Ou seja, só há dano quando demonstrada a real violação aos direitos de personalidade do empregado, artigos 5º, X, da CF/88 e 186, 187 e 927 do Código Civil). Restando configurado que o rompimento contratual foi um ato discriminatório, caracterizado pelo abuso do direito potestativo do empregador, correto o deferimento do pedido de indenização por danos morais.

(ROT-0011187-02.2021.5.18.0015, Relator: Juiz Convocado César Silveira, 3ª Turma, Publicado o acórdão em 30/05/2023)